



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 472 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/04/2015
PROCESSO Nº 1/0014/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021278
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: IPIRANGA ASFALTOS S/A
AUTUANTE: PAULO CÉSAR PEREIRA ARAÚJO
MATRÍCULAS: 032.344-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através da análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, a entrada de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recursos oficial conhecido e não provido. **3.** Confirmada a decisão parcialmente condenatória prolatada na instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de restar caracterizada parcialmente a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração extinto em razão dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1 - 5c



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. APOS ANALISE NOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DO CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2007, FOI CONSTATADO QUE O MESMO ESCRITUROU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO MONTANTE DE R\$ 467.174,26 SEM A DEVIDA APOSICAO DO SELO FISCAL DE TRANSITO, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 93.434,85
Total a Pagar	R\$ 93.434,85

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.24633 e 2010.34140 (fls. 06 e 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.27553 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.30094 (fls. 09); Relação de Notas Fiscais sem o selo fiscal de trânsito (fls. 10); Relatórios de pesagem e certificado de análise (fls. 11 a 13); Cópias das Notas Fiscais (fls. 14 a 21 e 39 a 49); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 22 a 38); Recibo de Devolução dos Livros e Documentos Fiscais (fls. 51); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.10513 (fls. 52); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 54).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de parte de suas operações, consoante se infere às fls. 57 a 68 e documentos de fls. 69 a 98.

Em primeira instância o processo foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências, em virtude das razões do contribuinte que demonstrou que os documentos fiscais não selados incluídos no levantamento não se referem a operações de circulação de mercadorias (fls. 99 e 100).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A resposta do encaminhamento à perícia está discriminado no Laudo Pericial que repousa às fls. 101 a 105 dos autos e documentos de fls. 106 a 126, que concluiu por promover uma redução no montante da base de cálculo do lançamento, por se tratar de Notas Fiscais de devolução emitidas pelo próprio contribuinte para regularização de estoques e, portanto, que não correspondem a uma efetiva circulação de mercadorias.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que determinou a exclusão dos documentos fiscais de devolução emitidos pelo próprio contribuinte. Assim, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de falta de aposição do selo fiscal de trânsito para os demais documentos fiscais, prevalece os valores lançados na autuação para tais documentos, conforme consta às fls. 128 a 132. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado, promove o recolhimento do crédito tributário de acordo com o demonstrativo formalizado pelo julgamento de primeira instância, consoante consulta ao sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 136).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 76/2015 (fls. 139 a 142) opinou no sentido de se confirmar a decisão proferida em primeira instância de parcial procedência da autuação com os mesmos fundamentos do julgamento singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter promovido a entrada interestadual de mercadorias em seu estabelecimento sem a aposição dos selos fiscais de trânsito no exercício de 2007, no importe de R\$ 467.174,26 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), infração detectada pelo exame dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte referente aos exercícios fiscalizados.

Inicialmente, é de se consignar que o presente julgamento tem como embasamento somente as razões do recurso de ofício interposto pela Administração, haja vista, a não interposição de Recurso Voluntário do contribuinte e o efetivo recolhimento do crédito constituído no julgamento singular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.
Parágrafo único. (...)”

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, in verbis;

“Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.
Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento em todos os documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada, ressalvadas aquelas notas fiscais de devolução emitidas pelo próprio contribuinte que não necessitam de selo fiscal.

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, *in litteris*;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexo da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição *ad litteram*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

No tocante alguns documentos fiscais que não devem ser selados, haja vista que se tratam de notas fiscais de entrada emitidas pelo contribuinte em operações de devolução de mercadorias para fins de regularização de estoque, faz-se necessário proceder a exclusão dos valores que não denotam qualquer irregularidade, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, restando parcialmente comprovadas as aquisições de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa atuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recurso oficial, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declaro extinta a presente ação fiscal em razão dos pagamentos realizados pelo contribuinte, conforme informações de quitação extraída do sistema corporativo (COPAF), consoante se infere às fls. 136 dos autos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.198,20
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 839,64
Total a Pagar	R\$ 839,64



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IPIRANGA ASFALTOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de junho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

